



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901997/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE QUE O DEVIDO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A apresentação de declaração de compensação fundamentada em crédito já utilizado em compensações anteriormente realizadas implica a não homologação da compensação realizada no referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-82.996, de 07 de julho de 2016, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 60/65), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR. COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPOSIÇÃO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que o valor de estimativa paga a maior já fora utilizado em compensação efetuada com crédito pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior, torna-se indevida a utilização dessa mesma parcela na composição do saldo negativo do período.

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DComp) nº 05932.87405.280211.1.17.03-1539, por meio da qual a Recorrente acima identificada compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 894.754,57, com débito de sua responsabilidade relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao período de apuração de setembro de 2010, no valor de R\$ 1.351.884,68 (fls. 2 a 6).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 7, a compensação não foi homologada, tendo em vista que o total de valores pagos a título de estimativa de CSLL confirmado pelos sistemas da Receita Federal montaram exatamente ao valor devido informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que inexistiria saldo negativo de CSLL passível de compensação, em relação ao citado ano-calendário.

Conforme detalhado à fl. 9, tal divergência derivaria do fato de que um dos pagamentos indicados na composição do crédito compensado (pagamento realizado em 31/01/2006, no valor de R\$ 3.348.752,82) teria sido parcialmente utilizado em compensação de outros tributos.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 14/22), a Recorrente alegou que:

- (i) apresentou três DIPJs em relação ao ano-calendário de 2005, em decorrência de situação especial (incorporação), sendo a primeira relativa ao período de 01/01 a 01/08; a segunda, de 02/08 a 18/09 e a terceira, de 19/09 a 31/12;
- (ii) o crédito compensado na DComp sob exame se refere a pagamento a maior que o devido correspondente ao terceiro período acima citado, quando o valor devido a título de CSLL seria de R\$ 2.453.998,25, e teria sido realizado o recolhimento no montante de R\$ 3.348.752,82;
- (iii) teria havido erro de fato no preenchimento da DComp, quando o evento de incorporação não teria sido informado e a origem do crédito compensado teria sido identificada como saldo negativo em lugar de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Invocou, então, os princípios da verdade material, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade para defender o seu direito à compensação do referido indébito.

E sustentou que o pagamento a maior que o devido estaria evidenciado na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) relativa ao mês de dezembro de 2005.

O Acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação pelas mesmas razões já declinadas no Despacho Decisório, acrescentando detalhes acerca das utilizações anteriores já realizadas pela Recorrente em relação ao crédito pleiteado, conforme excerto a seguir:

Assim, tem-se, em síntese, que a interessada, através dos PER/DCOMP de nºs 3790372085.130406.1304-6073 e 17880.02115.130406.1.3.04-4417 declarou compensações efetuadas com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, relativo a parcelas de CSLL-estimativa, código 2484, P.A. 31/12/2005, nos valores de R\$ 464.066,43 e de R\$ 430.688,14, respectivamente. Esses valores totalizam R\$ 894.754,57, que é exatamente o valor pleiteado no PER/DCOMP ora em lide, de nº final 1539.

Vale acrescentar que a compensação efetuada através do PER/DCOMP de nº final 6073 foi totalmente homologada, de acordo com o extrato reproduzido, confirmado pela cópia do correspondente Despacho Decisório, autenticado em 10/08/2015, cópia essa que instrui estes autos (fls.57/58). Já a compensação de que trata o PER/DCOMP de nº final 4417 teve seu Despacho Decisório emitido em 23/04/2010.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 70 a 81, no qual a Recorrente, além de repetir o que já sustentara na Manifestação de Inconformidade, alega que as falhas por ela suscitadas foram negadas pela autoridade julgadora *a quo*, bem como que a decisão recorrida não teria evidenciado a utilização anterior do crédito compensado na DComp sob análise, em especial, a homologação da compensação realizada por meio da DComp nº 17880.02115.130406.1.3.04-4417.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 15 de julho de 2016 (fls. 67/68), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 16 de agosto de 2016 (fl. 69), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996, já que o dia da ciência foi uma sexta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal somente se iniciou no dia 18 de julho.

Em que pese o mandato do signatário do Recurso se encontrar vencido, conforme Procuração de fl. 24, a peça é assinada eletronicamente pela Recorrente, de modo que suprida a representação.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

Em relação ao mérito do Recurso, a Recorrente não apresenta qualquer fato capaz de afastar a constatação da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que o crédito compensado por meio da DComp sob análise no presente processo (apresentada em 28/02/2011) já havia sido utilizado em compensações realizadas em 13/04/2006, por meio das DComps nº 3790372085.130406.1304-6073 e 17880.02115.130406.1.3.04-4417.

Ao contrário do sustentado, a decisão não rejeitou as alegações de erros materiais na DComp tratada nestes autos, mas fundamentou as suas conclusões na utilização anterior do crédito. Independentemente da natureza a ser conferida ao crédito invocado (se saldo negativo ou se pagamento a maior que o devido, o certo é que a Recorrente intentou a utilização em duplicidade do direito creditório).

Além disso, o julgador *a quo* apontou com precisão quais os documentos por meio dos quais a Recorrente já teria utilizado o pagamento que originaria o indébito compensado. O fato de não haver juntado aos autos o Despacho Decisório relativo ao processo nº 13855.900159/2010-05 (que tratou a DComp nº 17880.02115.130406.1.3.04-4417), não é capaz de afastar a comprovação realizada por meio de extrato de sistema informatizado da Receita Federal do Brasil constante no Acórdão recorrido, e que não é contraposto por qualquer prova apresentada pela Recorrente.

Caberia a esta apresentar prova de que a compensação por ela realizada na referida DComp não foi acatada pela autoridade fiscal, para elidir a constatação dos julgadores.

Não obstante, a consulta ao referido processo administrativo permite a constatação de que a compensação realizada na DComp nº 17880.02115.130406.1.3.04-4417 foi, de fato, homologada, de modo que a decisão recorrida é absolutamente acertada.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação da compensação realizada por meio da DComp nº 05932.87405.280211.1.17.03-1539, uma vez que o crédito ali invocado já havia sido aproveitado em compensações anteriormente realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo